

[REDACTED]

From: [REDACTED] Vodafone Portugal <[REDACTED]@vodafone.com>
Sent: 14 de março de 2017 16:35
To: regulamento.seguranca@anacom.pt
Cc: [REDACTED] Vodafone Portugal
Subject: Consulta Pública - Projeto de Regulamento relativo à segurança e integridade das redes e serviços comunicações eletrónicas
Attachments: Posição Vodafone Projeto Regulamento relativo à segurança e integridade das redes e serviços.pdf

Exmos. Senhores,

Na sequência da consulta pública lançada pela ANACOM relativamente ao Projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, vem a Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, SA. (Vodafone), remeter, através do documento que se anexa, os seus comentários ao referido Projeto de Regulamento.

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre a consulta em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar, neste contexto ou noutro, com ele direta ou indiretamente relacionado.

Com os melhores cumprimentos,



Sede: Av. D. João II, Lote 1.04.01, Parque das Nações, 1998-017
Lisboa, Portugal

www.vodafone.pt

I. Comentários Gerais

Da necessidade de cooperação estreita entre o setor e a ANACOM

1. Na sequência da consulta pública lançada pela ANACOM no passado dia 29.12.2016 referente ao Projeto de regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas ('Projeto de Regulamento'), vem a Vodafone apresentar os seus comentários.
2. Antes de mais, a Vodafone congratula-se com a oportunidade concedida pelo Regulador de se pronunciar sobre esta matéria que assume uma importância de relevo nacional e que requer uma colaboração estreita entre os operadores e a ANACOM no sentido de encontrar soluções construtivas que sejam implementáveis na realidade prática do setor.
3. Agradece igualmente a disponibilidade demonstrada pelo Regulador em receber a Vodafone – no seio da APRITEL – em reunião no passado dia 20.02.2017 e em acolher as preocupações demonstradas pelo setor no que respeita ao Projeto de Regulamento.
4. É neste contexto de cooperação estreita – que uma matéria desta sensibilidade e natureza requer – que a Vodafone desde já **propõe ao Regulador que seja criado um grupo de trabalho conjunto** com o intuito de discutir e definir a abordagem mais eficiente em termos de apresentação de evidências face aos objetivos de segurança que a ANACOM considera relevantes.
5. É sabido que a Vodafone atribui uma importância primordial à questão da segurança e integridade das suas redes e serviços de comunicações eletrónicas e nessa medida investe permanentemente na implementação das medidas técnicas e organizativas necessárias para a prevenção, gestão e redução dos riscos decorrentes de eventuais incidentes de segurança.
6. O objetivo primeiro e último é sempre o de assegurar a inexistência ou minimização do impacto de tais incidentes nas redes interligadas e nos utilizadores, bem como na continuidade dos serviços prestados aos seus Clientes.
7. Este investimento tem em consideração o contínuo desenvolvimento tecnológico da sua rede e serviços, os novos riscos e ameaças que constantemente se colocam e a adoção das soluções técnicas e processuais mais evoluídas de acordo com as normas, especificações e recomendações europeias e internacionais existentes sobre a matéria.

8. Ao proceder desta forma a Vodafone está convicta de que assegura o cumprimento das suas obrigações legais e regulamentares neste âmbito, mas sobretudo que acautela os interesses dos seus Clientes e defende a sua credibilidade junto dos mesmos, contribuindo assim, igualmente, para garantir a confiança dos utilizadores, e da sociedade em geral, nos serviços de comunicações eletrónicas e um sólido e crescente desenvolvimento do Mercado Único Digital.

Da necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas

9. Embora reconheça a bondade do propósito da ANACOM com o Projeto de Regulamento, no entender da Vodafone **existiriam mecanismos alternativos de que a ANACOM deveria lançar mão antes de emitir um Regulamento de tal forma prescritivo e exigente** relativo a um vasto conjunto de medidas de segurança.
10. Com efeito, a ANACOM tem ao seu alcance nos termos da lei meios que lhe permitem avaliar os níveis de segurança alcançados, nomeadamente:
 - a. através da análise das notificações recebidas dos operadores referentes a violações de segurança ou perdas de integridade nas suas redes e serviços,
 - b. através da realização de auditorias e da solicitação aos operadores da prestação de todas as informações necessárias, incluindo documentação referente a políticas de segurança e,
 - c. por via da realização de investigações e da emissão de instruções vinculativas caso detete ou suspeite de incumprimento de obrigações nesta matéria.
11. No entender da Vodafone, é algo incompreensível que a ANACOM tenha optado por esta iniciativa sem que nunca tenha suscitado junto dos operadores preocupações relativamente às medidas de segurança existentes para fazer face a determinados objetivos de segurança ou quanto a eventuais indícios de incumprimento dos referidos objetivos de segurança atendendo ao número de violações de segurança notificadas.
12. O certo é que caso se tivesse socorrido destas iniciativas a ANACOM sempre poderia ter concluído que um eventual Regulamento com este grau de exigência não seria o mais adequado.
13. Com efeito, **face ao que a Vodafone tem já implementado e à caracterização geral dos níveis de segurança apresentados pelos operadores em Portugal, não é adequado, necessário nem proporcional, impor um conjunto tão detalhado, fechado e prescritivo de medidas (e que desconsideram aquilo que já existe nos operadores)**, bastando que

fossem definidos os objetivos de segurança que se pretendiam alcançar¹, deixando ao critério e flexibilidade de cada operador as medidas concretas a implementar.

14. É este tipo de questões que pode ser melhor estudado, de forma construtiva, no Grupo de Trabalho que se propõe criar, sem antes avançar para um Regulamento que irá obrigar os operadores a proceder a alterações estruturais das suas organizações de segurança.
15. A verdade é que nem a ANACOM justifica, de forma cabal, a imposição de medidas tão específicas que revestem um grau de intrusão, exigência e detalhe tão elevados e cuja implementação comporta custos avultados para os operadores, na medida em que implicam a alteração das metodologias e processos em vigor e a alocação de recursos humanos adicionais.
16. Com efeito, a ANACOM apenas menciona na nota justificativa que, com base na experiência recolhida nos últimos anos relativamente às notificações de violações de segurança e perdas de integridade com impacto na continuidade dos serviços apresentadas pelos operadores e na cooperação nacional e internacional nesta matéria, que é este o momento oportuno para o estabelecimento de tais obrigações, fazendo uso dos poderes que a Lei nacional lhe confere neste âmbito.
17. **Mas não demonstrou nunca, quer no Projeto de Regulamento em análise, quer por via de outras ações levadas a cabo pela ANACOM (e.g. reuniões sobre o tema, relatórios, estatísticas, *benchmarks*, etc) em que medida é que as empresas prestadoras de redes e serviços de comunicações eletrónicas a nível nacional não estão dotadas das medidas técnicas e organizativas necessárias a impedir ou minimizar os efeitos dos incidentes de segurança na continuidade da prestação deste serviços e, que por esse motivo, medidas mais exigentes se justificam.**
18. Sendo certo que não nos devemos esquecer que a ENISA² assume que existem riscos externos inerentes ao sector que não poderão ser controlados com o acréscimo de medidas de segurança.

¹ À semelhança do faz a ENISA no seu documento "*Technical Guideline on Security Measures*" - Version 2.0, October 2014 listando os diferentes Domínios/ Objetivos de segurança que os operadores devem atingir (e.g. Segurança dos Sistemas e Instalações / segurança física, controlo de acessos a sistemas, Integridade dos sistemas de informação e de rede, segurança de fornecedores, etc.)

² Relatório da ENISA "*Impact evaluation on the implementation of Article 13a incident reporting scheme within EU*" página 17 - "*It is difficult to link the improvement of security measures with the evolution of the number of incidents experienced. Implementing better monitoring mechanisms may mean more incidents reported, which does not necessarily mean that the security measures have worsened. Providers deal with some external risks that cannot be controlled nor prevented by an increase of the security measures. Such risks mainly include environmental risks and malicious actions. As such it becomes difficult to measure direct benefits attributed to Art. 13a.*"

19. Além disso, e pese embora na nota justificativa se indique que foram ponderados os custos a incorrer com a implementação das medidas de execução preconizadas no Projeto de Regulamento face aos benefícios obtidos, não foi, em momento algum, apresentada qualquer estimativa desses custos ou os objetivos de segurança que irão ser alcançados pelo que, naturalmente, não se poderá aferir, ao contrário do que assume a ANACOM, que os benefícios visados por tais medidas justificam este investimento adicional por parte dos operadores.
20. Razão pela qual entende a Vodafone que **o Projeto de Regulamento**, pese embora visar assegurar que seja mantida a integridade e segurança das redes públicas – conforme alínea f), n.º 4, do artigo 5.º, da Lei n.º 5 /2004, de 10 de fevereiro³ (LCE) –, **não se conforma com o princípio da proporcionalidade a que a regulação setorial deve obedecer, não se tratando de todo de medidas razoáveis e proporcionadas para garantir tal objetivo, nem tão pouco promove o investimento eficiente.**
21. Mas – sublinhe-se – **nem tão pouco estas medidas de execução propostas decorrem da necessidade de cumprimento por parte da ANACOM do disposto do artigo 54.º-C da LCE.**
22. O artigo 54.º-C dispõe no seu n.º 1 que, para efeitos de disposto no artigo 54.º-A, a ARN **pode** (e não, deve) aprovar e impor às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público medidas técnicas de execução.
23. Por seu turno, no n.º 3, do mesmo preceito legal, são estabelecidas as condições das referidas medidas, as quais devem ser conformes com as decisões da Comissão Europeia adotadas ao abrigo do procedimento previsto no artigo 13.º-A⁴ e, na sua ausência, devem basear-se nas normas europeias e internacionais existentes sobre a matéria.
24. Ora, uma vez que a Comissão Europeia não emitiu qualquer decisão sobre esta questão em concreto, as referidas medidas de execução deverão, assim, basear-se nas normas europeias e internacionais existentes sobre a matéria.
25. Sucede que, as referidas normas - também designados de “standards da indústria” - não preconizam medidas tão exigentes como as vertidas no Projeto de Regulamento.

³ Na versão mais recente aprovada pela Lei n.º 15/2016 de 17 de Junho

⁴ da Diretiva n.º 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, alterada pela Diretiva n.º 2009/140/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro

26. Com efeito, a ENISA⁵ admite desde logo que em termos de medidas de segurança a implementar ao abrigo do artigo 13^o-A da Diretiva podem considerar-se três níveis de sofisticação distintos, mas é o nível 2 que corresponde aos standards da indústria.
27. E o nível 2 apenas prevê a implementação de medidas standard em função de objetivos de segurança concretos, prevendo revisões *ad-hoc* somente às medidas implementadas em consequência de incidentes ou de alterações, bem como a apresentação de evidências da sua implementação ou revisão, tão só no caso de alterações ou incidentes.
28. Da análise do Projeto de Regulamento, resulta evidente que a ANACOM pretende que em Portugal seja adotado o nível mais elevado de sofisticação (nível 3), ou seja, o que exige **i)** medidas de segurança de acordo com as técnicas mais avançadas no momento, monitorização contínua e revisão estrutural da implementação, tendo em conta as alterações, incidentes, testes e exercícios, para melhorar proactivamente a implementação de medidas de segurança, bem como **ii)** evidência da implementação das referidas medidas e evidência da monitorização contínua e das revisões estruturais, bem como das medidas proactivas implementadas para melhorar as medidas de segurança.
29. O nível 3 não só vai para além do standard atual de indústria, não sendo igualmente necessário face à realidade portuguesa como, ao exigir dos operadores um nível de sofisticação tal, acarreta um enorme impacto sobre os mesmos.
30. Deste modo, se atendermos ao desvio que é feito pela ANACOM sem que tenha para tal apresentado razões justificativas fundamentadas, é forçoso concluir-se que uma vez que a LCE apenas exige a adoção de medidas de execução baseadas nas normas europeias e internacionais existentes na matéria, o Projeto de Regulamento não respeita os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Do Direito Comparado e Benchmark Europeu

31. **Constata-se**, ainda, através da informação obtida junto de outras empresas do grupo Vodafone e do estudo realizado pela Cullen Internacional por solicitação da APRITEL **quanto às medidas de segurança impostas em vários países da União Europeia, que o regime ora proposto pela ANACOM é o mais exigente.**
32. De facto, mesmo a Suécia, em que o regime adotado se aproxima mais do vertido no Projeto de Regulamento, apresenta menos exigências de reporte e prazos de implementação mais dilatados.

⁵ ENISA -Technical Guideline on Security Measures, Version 2.0, October 2014

33. Outros casos existem, como é por exemplo o caso da Espanha e da Alemanha, onde se verifica alguma equivalência em certas medidas, embora com menor grau de exigência e de abrangência.
34. Com efeito, neste países embora se prescreva pela necessidade de inventariar ativos, tais obrigações surgem no contexto da identificação das infraestruturas críticas nacionais ou da identificação de prestadores de serviços essenciais⁶.
35. Significa isto que, no caso destes países, as medidas impostas aos operadores dirigem-se *somente* às infraestruturas que devem ser classificados como críticas a nível nacional, na medida em que a sua afetação em caso de incidente teria impacto na prestação de serviços de comunicações a nível nacional (pelo elevado de número de clientes afetados) ou porque suportam a prestação de serviços a entidades identificadas como prestadores de serviços essenciais nos termos do previsto na Diretiva SRI.
36. Assim sendo, essas medidas não têm o nível de abrangência igual ao que a ANACOM pretende introduzir e não podem ser comparáveis com as medidas de inventariação de ativos propostas pela ANACOM porquanto naqueles países não há qualquer obrigação de comunicação de inventário de ativos ao regulador setorial.
37. E note-se, além do exposto, que em Portugal a competência para a identificação e designação das infraestruturas críticas nacionais foi cometida à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).
38. Sendo que esta entidade, inclusive, já recolheu junto da Vodafone a informação respeitante às infraestruturas críticas desta empresa – classificadas segundo o critério da ANPC – tendo apenas identificado infraestruturas críticas, com base na infraestrutura física (edifícios) e no impacto que a disrupção desses ativos em concreto acarretaria na prestação de serviços e comunicações eletrónicas a nível nacional ou no funcionamento, em particular, de determinados setores vitais para o país.
39. Neste contexto, é incompreensível a imposição de medidas com a abrangência e o nível de detalhe como as vertidas nos artigos 7º e 8º do Projeto de Regulamento, bem como algumas outras que iremos identificar *infra* em sede de comentários específicos, as quais acarretam um ônus excessivo para os operadores em Portugal, sem a necessária ponderação dos custos

⁶ Estas obrigações impostas na Espanha e na Alemanha surgem no quadro da transposição da Diretiva 2008/114/CE do Conselho de 8 Dezembro de 2008 – relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção – e da Diretiva 2016/1148 do Parlamento europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 - relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (comumente designada de Diretiva SRI)

e benefícios das medidas projetadas, e que não têm paralelo na generalidade dos países do mercado único europeu.

40. Não se pode deixar de insistir nos avultados encargos que a implementação destas medidas comporta, tendo em conta os fins em concreto que visam atingir, os quais assumem, como se compreende, especial relevância face aos permanentes investimentos em tecnologia necessários à evolução do setor e à atual conjuntura económica nacional, fatores que reputamos determinantes e que foram ignorados pelo Regulador na definição das matérias sob consulta.
41. Sublinhe-se que para a Vodafone a segurança e integridade das suas redes é uma questão primordial, tendo ao longo dos anos vindo a investir em mecanismos, procedimentos e técnicas que se baseiam nos normativos internacionais nesta matéria e que acolhem, igualmente, os conhecimentos e experiência resultantes da sua integração num grupo internacional, o que lhe permite, no seu entender, cumprir os objetivos de segurança impostos na lei e acautelar os riscos existentes neste âmbito.
42. Deste modo, entende a Vodafone que nesta matéria a ANACOM deveria estar focada nos objetivos de segurança e deixando aos operadores a flexibilidade para implementarem as medidas que consideram adequadas ao cumprimento de cada um desses objetivos, os quais seriam definidos em linha com o exposto no documento da ENISA, Technical Guideline on Security Measures.

Da função dos operadores em situações de crise

43. De notar, ainda, que o Projeto de Regulamento vem reforçar o quadro de ambiguidade atualmente existente quanto ao papel e às ações concretas a desenvolver pelos operadores perante a verificação de situações extraordinárias.
44. Com efeito, constata-se que o proposto artigo 2º, na sua alínea b), nº 1, limita-se apenas, e sem mais, a determinar que os operadores devem assegurar que o cumprimento das suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços, abrange aquelas situações.
45. E, além disso, pretende também impor obrigações especiais aos operadores no caso de fornecimento de serviços às entidades que tenham sido designadas de operador detentor de infraestruturas críticas nacionais, nos termos do Decreto - Lei nº 62/2011, de 9 de Maio⁷ ou

⁷ Transpõe para o quadro jurídico nacional a Diretiva 2008/114/CE, do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação, designação e proteção de infraestruturas críticas europeias, referente aos setores da Energia e Transportes, e aplica o estabelecido nos seus artigos às infraestruturas críticas nacionais, com exceção dos aspetos de natureza transfronteiriça

que venham a ser considerados prestadores de “serviços essenciais”, na sequência da transposição da Diretiva SRI para o ordenamento jurídico nacional, sem que a ANACOM tenha previamente garantido, como tem vindo a ser pugnado pelo setor, reciprocidade nessas obrigações, uma vez que também os operadores estão dependentes de algumas destas entidades, particularmente do setor energético, para assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços a nível nacional.

46. **Ora, é imperioso que seja definido cabalmente que tipo de ações e de intervenção são esperados dos operadores em situações de crise, apurar as eventuais limitações técnicas que possam existir face ao esperado e proceder à procedimentalização de processos nesta matéria.**
47. **Urge, igualmente, assegurar que os operadores são tratados pelos fornecedores do sector energético com a devida prioridade nas situações de emergência e de calamidade natural em que o fornecimento de energia às suas redes tenha sido afetado.**
48. Assim, com vista à resolução destas situações, considera a Vodafone que o grupo de trabalho, acima proposto, a constituir pela ANACOM com a participação de especialistas dos operadores, deveria, ainda, integrar uma secção específica dedicada às comunicações em situações de crise, na qual seriam, igualmente, envolvidas as entidades relevantes nesta área, nomeadamente a ANPC, o Ministério da Administração Interna e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, bem como outras entidades que a ANACOM considere pertinentes para este desígnio.

II. Comentários Específicos

Sem prejuízo das sugestões apresentadas, e na circunstância de a ANACOM vir a manter a abordagem proposta no Projeto de Regulamento apresentam-se de seguida comentários específicos ao seu articulado.

1. Artigo 1º -Objeto

A Vodafone gostaria de sublinhar que, de acordo com o conteúdo vertido nesta disposição, a sua interpretação é de que o Projeto de Regulamento visa apenas a segurança da interligação e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação destes serviços, não se incluindo no seu objeto os requisitos relativos à proteção e dados e privacidade no sector das comunicações eletrónicas. Não obstante, no entender da Vodafone este aspeto deverá ser alvo de clarificação, em benefício da segurança jurídica que se exige nestas matérias.

2. Artigo 2º - Âmbito

Considera a Vodafone que este artigo do Projeto de Regulamento é confuso e de difícil interpretação, na medida em que agrega um conjunto de obrigações que decorrem de fontes legislativas distintas, com enquadramentos próprios, sem que seja claro nas mesmas o que verdadeiramente é esperado dos operadores em termos concretos.

É estabelecido no nº 1, desta norma que as empresas devem assegurar que o cumprimento das suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços, previstas na lei e no presente regulamento, abrange as condições normais de funcionamento e as situações extraordinárias como sejam, entre outras, rutura de rede, emergência força maior e acidente grave ou catástrofe.

Na verdade, parece que ao dispor desta forma a ANACOM quer indicar que é esperado que os operadores assegurem o cumprimento das obrigações constantes do projeto regulamento (e da lei), em todas as circunstâncias, independentemente de se estar perante uma situação extraordinária ou não.

No entanto, não parece aceitável para a Vodafone que, por exemplo seja esperado pela ANACOM o mesmo nível de serviço permanentemente para todos os tipos de clientes a nível nacional e em todas as circunstâncias, seja perante condições normais, seja perante a ocorrência de situações excecionais. De resto, o artigo 49º da LCE vem prever justamente que no caso de situações de rutura da rede, emergência ou força maior os operadores devem "assegurar a maior disponibilidade possível", salvaguardando, justamente, que nestes casos excecionais poderão ocorrer situações de interrupções na prestação do serviço.

Deste modo, a ANACOM deverá concretizar quais as obrigações dos operadores em matéria de segurança e integridade das rede e serviços perante a verificação de situações extraordinárias, sob pena de ineficácia desta disposição regulamentar.

Por outro lado, a vem o nº 2 , alínea b), reforçar que "*As empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços, previstas na lei e no presente regulamento, de um modo adequado a permitir o cumprimento das suas demais obrigações no âmbito da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, incluindo : b) As obrigações no âmbito do planeamento civil de emergência, dos planos de emergência de proteção civil e da segurança interna, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.*

Devem ser especificadas as obrigações que impendem sobre os operadores no âmbito planeamento civil de emergência, dos planos de emergência de proteção civil e da

segurança interna, sob pena de ineficácia desta disposição regulamentar, uma vez que, salvo melhor opinião, a lei aplicável existente não versa particularmente sobre estas obrigações.

Relativamente ao nº 3, desta disposição, considera a Vodafone que em benefício da certeza jurídica deve a ANACOM, clarificar, igualmente, que tipos de equipamentos, localizados nas instalações dos clientes, devem ser considerados para efeitos da sua aplicação. De notar que, dependendo da oferta dos operadores, poderão existir equipamentos nas instalações de clientes cuja gestão é da sua inteira responsabilidade.

3. Artigo 3º - Definições

No que concerne à definição de «ativos» constante do nº 1, alínea c), considera a Vodafone que a mesma é demasiado genérica e abrangente, criando uma granularidade difícil de gerir, na medida em que conduz a uma complexidade excessiva na inventariação e em alguns outros processos, como seja o de auditoria, o que necessariamente acarreta custos mais elevados para os operadores no cumprimento das obrigações previstas no Projeto de Regulamento.

A Vodafone considera que a definição de «ativos» deverá ser consensualmente acordada no seio de um grupo de trabalho a criar entre especialistas dos operadores e a ANACOM. A título de exemplo, os ativos poderiam ser identificados apenas ao nível da infraestrutura física (edifício) e serviços suportados pela mesma, em linha com o critério adotado para a identificação de infraestruturas críticas nacionais no setor das comunicações pela Autoridade Nacional de Proteção Civil. Tal caracterização de ativos poderia incluir, a título excecional, os sistemas particularmente relevantes para suporte a serviços prestados por operadores de infraestruturas críticas nacionais ou prestadores de "serviços essenciais" na aceção dada pela Diretiva SRI, em setores vitais para o país.

4. Artigo 7º - Classificação de ativos

A Vodafone compreende a necessidade de os operadores disporem de informação atualizada sobre os ativos críticos. Está em causa, naturalmente informação essencial e intrínseca à sua atividade de oferta de redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, pelo que, como não poderia deixar de ser, esta informação é já alvo de classificação interna em função do seu grau de criticidade, o qual também tem por base o critério do número de clientes afetados em caso incidente ocorrido em determinado ativo.

Nesse sentido, a Vodafone não vê inconveniente na classificação proposta, contanto que a mesma tenha por base uma definição de «ativo» apenas ao nível da infraestrutura física e

não ao nível de todos os recursos lógicos associados, de acordo com o já exposto nos comentários ao artigo 2º do Projeto de Regulamento, e em linha aliás, com a definição de ativos utilizada para a identificação de infraestruturas críticas nacionais.

5. Artigo 8º - Inventário de Ativos

É importante que a ANACOM tenha sempre presente que as medidas a adotar devem ter em atenção os princípios da necessidade e da proporcionalidade face aos fins a atingir e à atual conjuntura económica por forma a evitar encargos desnecessários para os operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, os quais, em última análise, comprometem os investimentos em novas tecnologias e a evolução do sector.

Ora, a compilação e manutenção de um inventário de ativos com o nível de detalhe proposto implicará um esforço incomensurável por parte dos operadores, sem que sejam visíveis os benefícios do mesmo para o cumprimento dos objetivos de segurança em causa, sobretudo tendo em consideração que as práticas adotadas pelos operadores nesta matéria não têm demonstrado lacunas ou insuficiências que possam ser colmatadas com a existência do referido inventário.

Deste modo, **a imposição desta obrigação apenas se mostra adequada se a definição de «ativos» for alterada de acordo com a proposta da Vodafone *supra* indicada.**

Porque o inventário de ativos reveste informação crítica e sensível e de forma a acautelar quaisquer riscos de acesso e utilização indevida da mesma, considera a Vodafone que a obrigação imposta no nº 4 desta disposição regulamentar, no que concerne à partilha da “Síntese do Inventário de Ativos” com a ANACOM, deverá ser revista, com o intuito de garantir o acesso a tal informação apenas nas instalações do operador em causa, através de pessoal credenciado e autorizado por esta Autoridade para o efeito.

6. Artigo 9º - Gestão dos Riscos

O esforço e complexidade associados à realização da “Análise de Riscos” proposta são extremamente elevados e não justificados no contexto nacional.

Sugere-se, assim, **a eliminação desta obrigação genérica** e a sua substituição pelo seguinte modelo:

- Uma análise de Risco Global, de acordo com os processos implementados pelos operadores para o efeito, abrangendo apenas os ativos de maior criticidade e com uma periodicidade bienal.

- Uma Análise de Risco Específica mediante notificação pela ANACOM da existência de um risco ou de uma ameaça que impliquem uma elevada probabilidade de ocorrência de violação de segurança ou perda de integridade com impacto significativo. Neste caso, a ANACOM poderá indicar medidas específicas de avaliação e esta análise deverá ser restrita aos ativos que possam ser impactados pela referida ameaça ou risco (Análise de Risco Parcial).

O prazo para a realização das análises de riscos (globais e parciais) deve ser suficiente para implementar os requisitos e as medidas técnicas e organizacionais que venham a ser definidos em resultado da análise, considerando a Vodafone que este prazo não deve ser inferior a 1 ano. A identificação das ameaças, internas ou externas, intencionais ou não intencionais deve ainda estar limitada às causas efetivamente relevantes para identificação das ameaças em análise.

7. Artigo 10º - Medidas de redundância, de robustez e de resiliência

A Vodafone considera excessiva a periodicidade semestral imposta para a realização dos testes, prevista no nº 7 desta disposição. Com efeito, atendendo a que a realização de tais testes acarreta, em muitos casos, a indisponibilidade do serviço prestado aos clientes, a realização dos mesmos **apenas deverá ser realizada quando o operador, de acordo com a sua avaliação de risco, a considera oportuna e justificada**. Nesta medida, a Vodafone propõe a alteração do nº 7 em conformidade com o exposto.

8. Artigo 11º - Procedimentos de controlo da gestão excecional de tráfego no acesso à internet

A Vodafone considera que o nº 4 desta disposição deverá ser eliminado, porquanto existem constrangimentos técnicos inultrapassáveis, pelo menos atendendo aos conhecimentos técnicos atuais, que impedem o cumprimento integral das obrigações aí previstas nos moldes em que as mesmas se encontram concebidas.

Assim deverá a ANACOM, nos termos e para os efeitos do artigo 2º-A, nº 2, alínea c) da LCE, levar a cabo as ações necessárias com vista à análise detalhada desta situação em concreto, em conjunto com os operadores e demais entidades relevantes, e à definição de soluções técnicas consensuais que permitam alcançar os objetivos pretendidos.

9. Artigo 15º - Exercícios

A realização anual de exercícios, nomeadamente para testar planos de continuidade e de restauro afigura-se excessiva tendo em conta que poderá implicar em algumas situações, conforme já indicado, a interrupção da prestação dos serviços de comunicações a parte dos clientes. **A Vodafone considera que seria razoável a realização deste tipo de exercícios numa base bienal.**

10. Artigo 23º- Dossier de segurança

A Vodafone está ciente da importância em assegurar a contínua segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, e entende e partilha da preocupação da ANACOM em procurar acautelar que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas estão dotadas de meios para prevenirem e gerirem adequadamente os riscos para a segurança e integridade das suas redes e serviços, de forma a impedir ou minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas redes interconectadas, e assegurar a permanente avaliação dos níveis de segurança atingidos, com vista ao seu reforço, sempre que se justifique.

Porém, a Vodafone não pode deixar de manifestar preocupação face à obrigação imposta, uma vez que o seu cumprimento, poderá representar, por si só, um **risco para a segurança da sua rede, já que se pretende agregar neste Dossier um conjunto de informação de enorme criticidade, sem que, em contrapartida, sejam evidentes os benefícios que tal obrigação poderá compreender.**

Com efeito, **esta medida afigura-se desproporcionada e absolutamente contraproducente, em face aos objetivos de segurança que se pretendem alcançar,** pelo que a Vodafone recomenda vivamente a **reformulação desta disposição no sentido de que o conteúdo previsto para este Dossier possa ser mantido em separado pelos operadores.**

Sendo que igualmente, desde já se propõe que o Grupo de trabalho a constituir e proposto no número 4 desta exposição possa debruçar-se sobre o conteúdo do dossier minimizando os riscos existentes.

Relativamente à medida constante no nº 2, respeitante à necessidade de conservação e integração no Dossier das versões históricas dos últimos cinco anos dos documentos que o compõem, entende a Vodafone que tal medida se afigura desprovida de razoabilidade e de justificação, devendo por isso ser eliminada.

11. Artigo 29º - Âmbito (auditorias)

A Vodafone não pode deixar de sublinhar que a alteração da definição de «ativos» constitui um fator determinante para reduzir complexidade ao processo de auditoria, sobretudo, tendo em consideração que estas auditorias devem ser realizadas anualmente, pelo que, também por esse motivo, se reforça aqui a necessidade de alteração dessa definição, nos moldes sugeridos *supra*.

12. Artigo 39º - Entrada em vigor e disposições transitórias

Sem conceder na posição da Vodafone vertida nos pontos 1 a 45 da presente exposição, a entrada em vigor do presente Projeto Regulamento, pela extensão, grau de exigência e detalhe não se coaduna com prazos de entrada em vigor de um ano no que respeita em concreto às alíneas c) e), f), do nº 2 do artigo 38º.